ASSUNTO: <u>CENTROS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DAS</u> INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

Havendo necessidade de assegurar o funcionamento eficaz das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (ICSF), em matérias de serviços e tecnologias de informação, o Banco de Moçambique, á luz da alínea d) do nº.2 do artigo 3, conjugada com a alínea d) do nº.2 do artigo 37 da Lei nº.01/92, de 03 de Janeiro, e do artigo 54 da Lei nº.15/99, de 01 de Novembro, determina:

Artigo 1

- 1. As ICSF devem ter os seus Centros de Processamento de Dados (CPD's) sediados em território nacional.
- 2. As ICSF deverão possuir políticas de serviços de tecnologias de informação e comunicações cuja implementação assegure a continuidade da actividade bancária mesmo em caso de falhas dos sistemas.

Artigo 2

As ICSF deverão garantir a qualidade dos seus serviços de tecnologias de informação, por forma a assegurar um funcionamento eficaz e regular da actividade bancária.

Artigo 3

As ICSF deverão estar dotadas de instalações de réplica dos seus CPD's para efeitos de recuperação de dados em caso de falhas ou desastres.

Artigo 4

As instalações das réplicas dos CPD's nunca devem estar situadas a uma distância inferior a 15 kilómetros do local do centro principal de processamento.

Artigo 5

- Os centros de réplica deverão estar equipados de meios semelhantes aos dos CPD's podendo os mesmos ser instalados em território nacional ou no estrangeiro, desde que se assegure a inexistência de conflitos legais e a diferença de fusos horários não ponha em causa o funcionamento das ICSF.
- Nos casos em que as réplicas estejam instaladas fora do país, a sua activação pelas ICSF carecerá da autorização prévia do Banco de Moçambique.

Artigo 6

Todas as ICSF que, operando em Moçambique, não estejam ainda em condições de observar o presente Aviso à data da sua publicaçõa, deverão assegurar a transferência do seu CPD para o território nacional, até ao dia 30 de Junho de 2004.

Artigo 7

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Artigo 8

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação deste aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

Maputo, 14 de Agosto de 2003

Ernesto Gouveia Gove Vice-Governador